DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 1535/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/20002/2005
PROTOCOLO	: 831405
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SIMONE NASSAR TEBET
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO 2005
CONTRATADO	: MARIA DO ROSARIO MAGALHAES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇAO 67/2005
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: COMPRA E VENDA DE IMOVEL URBANO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 260.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATATO DE COMPRA E VENDA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Trata-se do exame, nos termos do art. 120, III, “a”, “b” e “c”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, da execução do Contrato de Compra e Venda celebrado entre o Município de Três Lagoas-MS, comprador, e Maria Rosário Magalhães, vendedora, constando como ordenadora de despesas a Senhora Simone Nassar Tebet, Prefeita, à época.

O procedimento licitatório, dispensado nos termos do art. 24, X, da Lei Federal n. 8.666/93, e o teor do contrato formalizado obtiveram o julgamento da sua regularidade via Decisão Simples n. 02/0419/2007, fls.120, retificada pelo Acórdão do Tribunal AC00-SECSES-93/2013, fls.225.

O objeto do contrato é a compra e venda de imóvel urbano sem edificação, no valor de R$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo - ICE examinou os documentos constantes dos autos atinentes à execução, e conforme a Análise ANA-4ICE-4613/2014 de fls. 232/234, constatou que estão em conformidade com a legislação pertinente.

O Ministério Público de Contas - MPC em seu Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-5607/2014 às fls. 235, se

manifestou "*com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c o inciso III, artigo 120 da (RITC/MS) n.76/2013, pela regularidade e legalidade da execução contratual em apreço*".

III – VOTO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos enviados apresentaram consonância com as exigências contidas na Lei Federal n 8.666/93, Lei Federal n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000, assim como foram atendidos os prazos para publicação e encaminhamento a este Tribunal estipulados na referida INTC/MS.

A execução financeira restou devidamente comprovada através dos empenhos, pagamentos e notas fiscais, como demonstramos a seguir:

Contrato	R$ 260.000,00
Empenho	R$ 260.000,00
Ordens de Pagamento	R$ 260.000,00
Notas Fiscais	R$ 260.000,00

Desta forma, concluímos que os procedimentos adotados pela responsável na condução da execução contratual foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Face ao exposto, nos termos do art. 4º, III, "b", (RITC/MS), **VOTO**:

1. Pela **regularidade** da 3ª fase, atos de execução, do Contrato de Compra e Venda celebrado entre o Município de Três Lagoas-MS e Maria do Rosário Magalhães, sob a gestão da Sra. Simone Nassar Tebet, Prefeita à época, nos termos do art. 120, III, "a", "b" e "c", do (RITC/MS);

2. Pela **comunicação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do (RITC/MS).

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 2ª Sessão Ordinária, de 24 de março de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 02, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E**

LEGALIDADE da execução financeira do Contrato s/n 2005 (terceira fase), atos de execução do contrato de compra e venda com fulcro nos art. 120, III, “a”, “b”, “c”, (RITC/MS); pela comunicação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do (RITC/MS); DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; DECISÃO: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro Relator

tabd